CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 216/2019

Autor: Vereadora Ireuda Silva.

Ementa: Dispõe ao Poder Executivo Municipal a criação do aplicativo de Proteção a Mulher.

Relator: Alexandre Aleluia.

Relatório:

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à **sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;**
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno.

Análise:

Após a análise do presente Projeto de Lei apresentado, sob o nº 216/2019, percebe-se que a presente proposição, apresenta antinomias com diplomas legais hierarquicamente superiores, como será demonstrado, firmando, portanto, a impossibilidade do seu acolhimento.

O Projeto de Lei ora exposto, invade a separação dos poderes quando "autoriza" o Poder Executivo Municipal a exercer atos administrativos, sejam vinculados, sejam discricionários. Isto é, não há que se falar em lei autorizativa ao poder executivo quando este

já detém atribuição e possibilidade de atuação dentro da legalidade. Veja-se o ar. 1º da minuta legislativa:

> "**Art. 1º**. Fica autorizado o Poder Executivo a criar o aplicativo para celular (IOS e Android) de Proteção à Mulher. "

Os projetos de lei autorizativos de iniciativa parlamentar não tem eficácia jurídica, haja vista que versam sobre capacidade que o poder público já detém, atuando ou não por mera faculdade administrativa.

O Poder Executivo goza de discricionariedade para agir e tomar decisões dentro dos limites da lei. Portanto, não cabe ao legislador, "autorizar" o que a ele já foi outorgado pela Constituição Federal quando repartiu as competências dos entes federativos.

É oportuno salientar que a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal reforça o poder de autotutela e discricionariedade administrativa, segundo o qual a Administração pode agir de ofício, sem a necessidade de autorização prévia do Poder legislativo, sendo ela própria a revisora dos seus atos. Senão, veja-se:

> **Súmula 473**
> A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ainda, em consonância com o Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, verifica-se que a presente minuta legislativa contraria as diretrizes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador ao dispor sobre matéria privativa do Executivo Municipal, criando aumento de despesa: Observe-se o disposto no Art. 188 da Resolução nº 910/91:

> "**Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos **e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita**, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores. "

A presente minuta legislativa contraria as diretrizes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, ao criar despesas ao erário, não estando apto para o prosseguimento do curso processual legislativo.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.

Por fim, em virtude da natureza da matéria, o conteúdo normativo ora apresentado deve ser consubstanciado através de projeto de indicação.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** deste projeto.

Sala das Comissões, de de 2019.

Alexandre Aleluia
Presidente

Aladilce Souza

Suíca

Duda Sanches

Alfredo Mangueira

Lorena Brandão

Marcelle Moraes

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.